II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado ; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-159-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia, emergência em saúde pública no Brasil e dever de trabalhar: possibilidade?”; “Direito fundamental à saúde e segurança do trabalho nos frigoríficos do oeste de Santa Catarina durante a pandemia COVID-19”; “A contaminação por coronavírus no ambiente de trabalho como doença ocupacional: uma análise na perspectiva do entendimento do Supremo Tribunal Federal” e “A saúde do trabalhador na indústria de abate de carnes e a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Proteção ao trabalho da mulher e garantia provisória da gestante no emprego”; “Regulamentação do trabalho intermitente na Lei n.º 13467/17: pontos possitivos e negativos”; “Teletrabalho na Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: entre a tecnologia, a prestação jurisdicional e a saúde dos servidores” e “Tecnologia e suas implicações no ambiente laboral: o novo êxodo do trabalhador”.

Foram apresentados ainda os artigos “Reflexões acerca da (im) possibilidade de terceirização no meio ambiente de trabalho do Policial Militar” e “Desigualdades sociais: seus reflexos sob a ótica da precarização das relações de trabalho”; “Uberização e a subordinação jurídica: análise a partir dos arts. 2º e 3º, da CLT e a incipiente jurisprudência brasileira” e “Uberização do trabalho: empreendedorismo ou burla aos direitos sociais do trabalhador?”.

Ainda foram abordados os temas “A terceirização como resposta à evolução dos modos de produção industrial no Brasil: uma análise crítica do instituto”; “Teoria Geral Do Salário – aspectos propedêuticos e polêmicas legislativas”; “As novas tecnologias da quarta revolução industrial e seus impactos na empregabilidade”; “A permanência da correição parcial como meio inconstitucional de revisão de decisões na Justiça do Trabalho” e “Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua aplicação no Direito do Trabalho Brasileiro”

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO DOENÇA OCUPACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTAMINATION BY CORONAVIRUS IN THE WORKPLACE AS OCCUPATIONAL DISEASE: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE UNDERSTANDING OF THE SUPREME COURT

Rafael Clementino Veríssimo Ferreira [1]
Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos [2]
Faiçal Chequer Filho [3]

Resumo

O presente artigo busca a partir do método hipotético-dedutivo analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da contaminação pelo coronavírus como acidente de trabalho. Objetivando demonstrar que ele pode servir como importante instrumento para a proteção e efetivação da aplicação dos direitos sociais daqueles que estão na linha de frente do combate ao vírus e buscando trazer contribuições acerca da necessidade de proteger o trabalhador que é o lado mais vulnerável da relação de trabalho, conclui-se ser relevante a manifestação da Suprema Corte nesse sentido.

Palavras-chave: Pandemia, Acidente de trabalho, Supremo tribunal federal, Direito do trabalho, Contaminação

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks from the hypothetical-deductive method to analyze the understanding of the Brazilian Supreme Court about coronavirus contamination as a work accident. Aiming to demonstrate that it can serve as an important instrument for the protection and effectiveness of the application of the social rights of those who are on the front line of the fight against the virus and seeking to bring contributions about the need to protect the worker who is the most vulnerable side of the labor relationship, it is concluded that the manifestation of the Brazilian Supreme Court in this sense is relevant.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Work accident, Supreme court, Labor law, Contamination

---

[1] Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna.

[2] Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito Civil. Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna.

[3] Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna.

1 INTRODUÇÃO

A Pandemia do Coronavírus trouxe – e vem trazendo – mais do que sérias consequências individuais e isoladas, ela tem afetado toda a sociedade, e por consequência, o estilo de vida da população de todo o globo terrestre.

Os profissionais da linha de frente do combate à pandemia passaram a ser os mais ameaçados em relação ao vírus e por isso necessitam de formas mais robustas de apoio do poder público, para garantir que uma possível infecção não venha a representar chance real e iminente de ameaça à subsistência desses indivíduos.

A primeira parte do artigo abordará os impactos no mercado de trabalho e ambiente laboral trazidos pela pandemia (SILVA, 2020). Enquanto a segunda parte, por sua vez, trabalhará o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal: a COVID-19 como doença ocupacional e os impactos da decisão para os profissionais de saúde (MARTINEZ, 2020), com o objetivo de demonstrar que o escopo da lei deve buscar dar aporte aos mais vulneráveis para garantir a todos o satisfatório alcance do princípio da dignidade humana.

A pertinência do trabalho se justifica pela atualidade do tema e pela necessidade de proteção dos direitos sociais, principalmente os trabalhistas daqueles que estão atuando na linha de frente do combate à pandemia.

O método hipotético-dedutivo é utilizado objetivando buscar reflexões de como uma eventual desigualdade de acesso pode fazer com que o vírus atue de forma a ser promotor de desigualdades e ao mesmo tempo impeça que aqueles que se contaminaram no local de trabalho possam se valer do escopo da Lei para garantirem sua estabilidade e consequentemente não terem sua subsistência afetada em decorrência de eventual e possível infecção pelo vírus.

A pesquisa é essencialmente documental, feita a partir de análise de textos legais e jurisprudências; e bibliográfica, a partir da revisão textual de livros e artigos acerca do tema em tela, como o objetivo de contribuir com a proteção a todos aqueles que atuem no combate ao vírus.

2 UMA ANÁLISE GERAL DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MERCADO DE TRABALHO E NO AMBIENTE LABORAL

Ainda não se tem prognósticos fidedignos acerca dos impactos reais e efetivos da Pandemia da COVID-19, haja vista que a mesma ainda assola o mundo, causando milhares de mortes diárias e trazendo sérios impactos aos mais diversos setores da sociedade. Todavia

alguns de seus efeitos já são perceptíveis, os quais podem trazer consequências ainda imensuráveis, principalmente no que se refere ao ambiente de trabalho e às relações empregado-empregador propriamente dita.

A COVID-19 é a doença decorrente da contaminação por um vírus da família *Coronaviridae*, que possui mais de seis espécies de vírus que podem contaminar seres humanos. O SARS-CoV-2, causador da COVID-19 é derivado de uma mutação do coronavírus, vírus esse que apresenta diversos tipos de manifestação nos contaminados, que podem ser desde tosses e espirros, até os sintomas mais agudos, como sérios problemas respiratórios.

Estudiosos do mundo inteiro se preocupam em entender a origem desse novo coronavírus, que teria surgido na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na República Popular da China, sendo que essa cidade, além de ser extremamente populosa (mais de 11 milhões de habitantes), também apresenta elevados índices de poluição atmosférica, tendo em vista o crescente desenvolvimento industrial da cidade. A alta densidade demográfica, a péssima qualidade do ar e o mercado de animais selvagens (decorrente da prática oriental de consumir esses animais, devido à crença de trazer benefícios à saúde) foram fatores propulsores para que fosse disseminado vírus que trouxesse sérios problemas respiratórios.

Os vírus apresentam como característica principal a sua célere e fácil disseminação, logo o SARS-CoV-2 começou a se alastrar por toda a China e pelos países vizinhos e, conforme já era esperado, rapidamente se propagou por todo o mundo através das vias áreas, marítimas e terrestres. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus representava Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), apresentando ao mundo a necessidade de já se adotarem medidas para evitar a proliferação do vírus. Em 11 de março de 2020, a mesma Organização Internacional declarou que a situação se tratava de uma Pandemia, atingindo todas as regiões do Planeta.

Os países viram-se obrigados a adotarem medidas visando evitar a proliferação do vírus e reduzir seus impactos sociais e econômicos. Medidas como o uso de máscaras, a conscientização da necessidade de se adotar medidas básicas de higiene, o fechamento de fronteiras, o cancelamento de eventos culturais e esportivos que envolvessem aglomerações de pessoas e o fechamento do comércio e de estabelecimentos não considerados serviços essenciais, foram algumas das primeiras medidas adotadas pelos países. Todavia, com o avanço da Pandemia e a difícil estabilização da contaminação, os países se viram provocados a adotarem medidas se preocupando também com os impactos econômicos que a Pandemia da COVID-19 está ocasionando.

Rogério Nagamine Costanzi e Mário Magalhães reconhecendo esses impactos negativos afirmam que

> A COVID-19 provocará graves impactos tanto do ponto de vista sanitário quanto do econômico e do social. Embora difícil de prever, certamente haverá uma retração econômica muito severa com expressivos impactos negativos no mercado de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem fazendo esforços para monitorar os efeitos da pandemia de COVID-19 no mundo do trabalho, utilizando sua base de dados (ILOSTAT) para estimar o impacto no emprego e na renda derivado das medidas de isolamento social que vêm afetando negativamente as atividades econômicas em todo o mundo (COSTANZI; MAGALHÃES, 2020, p. 20).

Vera Martins da Silva, reconhecendo os impactos negativos da Pandemia da COVID-19 para o mercado de trabalho brasileiro, apresenta dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE.

> A Taxa de Desocupação no trimestre de março/abril/maio de 2020 foi estimada em 12,9%, superior à taxa de 11,6% no trimestre de dezembro de 2019/janeiro/fevereiro de 2020. (...). Um indicador que demonstra mais apropriadamente o impacto da pandemia sobre o mercado de trabalho é o número de Ocupados na economia brasileira, que apresentou uma forte redução, passando de 93,7 milhões de pessoas entre dezembro de 2019/janeiro/fevereiro de 2020 para 85,9 milhões no trimestre de março/abril/maio de 2020. O encolhimento dos Ocupados foi, portanto, em termos absolutos, de 7,8 milhões, ou 8,3%. Já o número de Desocupados aumentou em 360 mil pessoas entre esses dois trimestres consecutivos. Isto significa que houve aumento de pessoas procurando trabalho, mas efetivamente o impacto mais relevante foi mesmo a forte redução de pessoal em Ocupação econômica (SILVA, 2020, p. 3).

A autora, ainda apresentando dados obtidos com a PNADC do IBGE, afirma que os maiores atingidos pela Pandemia e pelas medidas de prevenção do novo coronavírus adotadas pelo Governo Brasileiro foram os trabalhadores informais, que passaram de 38,4 milhões para 32,9 milhões no trimestre março/abril/maio de 2020, representando uma queda de 14,3% no número daqueles que trabalham na informalidade (SILVA, 2020, p. 5).

Diante do panorama apresentado, o Governo Brasileiro, seguindo o que já vinha sendo adotado pelos demais países no mundo, adotou medidas visando minorar os impactos da Pandemia da COVID-19 no mercado de trabalho e na economia.

A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 trouxe algumas medidas gerais para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, decorrente da Pandemia da COVID-19 (BRASILd, 2020). Em 20 de março deste mesmo ano, o Decreto nº 10.282 regulamentou a Lei em questão, definindo os serviços públicos e as atividades consideradas essenciais. Isso causou um grande impacto no mercado de trabalho, pois muitos serviços não essenciais tiveram que, temporariamente, suspender suas atividades, tendo em vista que o objetivo do Governo era promover o distanciamento social e evitar aglomerações de pessoas (BRASILb, 2020).

Em 22 de março de 2020, através da Medida Provisória nº 927, o Governo Brasileiro adotou as primeiras medidas trabalhistas para tentar reduzir os impactos da COVID-19 no mercado de trabalho, visando a preservação do emprego e da renda dos trabalhadores. Apesar de essa Medida Provisória ter encerrado sua vigência e não ter sido convertida em lei no prazo constitucional, ela objetivou auxiliar o empregador nesse momento de crise decorrente da situação de calamidade pública.

A Medida Provisória nº 927, de 2020 possibilitou a negociação individual entre empregado e empregador, respeitando-se os limites constitucionais, visando manter o vínculo empregatício, a qual prevaleceria sobre as normas legais. Ademais, esse diploma normativo previu a possibilidade de o empregador: adotar o teletrabalho e regulamentou como esse se daria; antecipar as férias individuais e como se daria o seu pagamento e o do terço constitucional; conceder férias coletivas; antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais; entre outras medidas (BRASILg, 2020).

Posteriormente, em 1º de abril de 2020, o Governo Brasileiro, por intermédio do Ministério da Economia, editou a Medida Provisória nº 936, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, impondo medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional reconhecida na Lei nº 13.979/2020 (BRASILh, 2020). Esta Medida Provisória, diferentemente da anterior, foi convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, mantendo os três eixos principais do referido Programa Emergencial: a) a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho; b) a possibilidade de ajustamento entre o empregador e o empregado da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário; e c) o pagamento pela União Federal do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BRASILe, 2020).

Não é objeto de estudo do presente artigo a análise aprofundada das medidas trazidas pela Lei nº 14.020, de 2020. Nesse momento, o objetivo é apenas mencionar tais medidas e verificar a importância dessas medidas para o mercado de trabalho.

Finalmente, outra lei que representou essa preocupação do Governo Federal com a manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores foi a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020) que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, visando facilitar a obtenção de crédito pelos empregadores, objetivando o pagamento da folha salarial de seus empregados (BRASILf, 2020).

Neste viés, considerando-se as normas editadas, até o presente momento, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo durante esse período de Pandemia, visando minorar os impactos da situação atual na economia e no mercado de trabalho, resta clara a preocupação do Governo Federal em manter os empregos e a renda dos trabalhadores, diante de uma circunstância onde se mostrou necessário o isolamento social e a adequação de todos à nova conjuntura mundial.

Todavia, a preocupação não é apenas com a preservação financeira dos trabalhadores, mas também com o próprio ambiente de trabalho em si e com a possibilidade de reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19 daqueles que trabalham em serviços considerados essenciais. Nesse sentido, o Artigo 3º-B, *caput*, da Lei nº 13.979/2020 salienta que

> Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho (BRASILd, 2020).

A mesma Lei, no seu Artigo 3º-J, mais especificamente com relação àqueles profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública afirma no *caput* que

> Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública (BRASILd, 2020).

O mesmo Artigo 3º-J, da Lei nº 13.979/2020, no parágrafo 2º fala que o poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, de forma gratuita, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais que sejam essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus (BRASILd, 2020).

Neste viés, verifica-se que a preocupação do Governo Brasileiro ao editar tais leis e medidas provisórias diante da atual conjuntura que assola o País não é apenas com relação ao aspecto econômico, mas também com o próprio ambiente de trabalho em si que, caso não tomadas as devidas providências exigidas em lei e pelas autoridades sanitárias, pode ser campo fértil à disseminação do novo coronavírus. E não apenas isso, a preocupação é também com relação aos profissionais da saúde e àqueles que estão na linha de frente de combate ao vírus, trabalhando para reduzir ou minorar os seus efeitos, tendo em vista que eles são os mais propícios à contaminação pelo vírus.

> Em ambientes afetados, a fragilidade a que estão expostos esses profissionais, abrangendo os enfermeiros, aumenta consideravelmente, incluindo uma série de desafios de caráter físico e emocional, ocasionado pelo aumento da carga de trabalho, pela complexidade do cuidado e por ter que lidar com o adoecimento e morte de colegas, além do medo que se instala por estar na linha de frente e conviver com o perigo eminente. Portanto, a exposição aos riscos de cuidar de pacientes com Covid-19 traz uma série de danos, que vão além do adoecer. Envolve também a preocupação com seus familiares além das outras atribulações que uma pandemia traz à sociedade, como conviver com suspensão de aulas dos filhos, responsabilidade em abastecer a casa com suprimentos essenciais, reorganização da forma de ir e vir, assumindo assim mais riscos e responsabilidades, que foge ao cotidiano normal em casa, na comunidade e na instituição de saúde (MORAES et al., 2020, p. 8).

Com a Pandemia da COVID-19 o teletrabalho, o trabalho remoto ou o trabalho a distância se tornaram a realidade de milhões de brasileiros, sendo medidas encontradas para evitar a disseminação do novo coronavírus e a contaminação no ambiente de trabalho. Nesse sentido,

> O afastamento do local de serviços foi, portanto, e em rigor, para muitos trabalhadores, a mais expressiva medida de prevenção dos riscos laborais. Tal, entretanto, por motivos óbvios, não ocorreu com os profissionais da área de saúde ou com aqueles trabalhadores que desempenham funções essenciais nos termos dos Decretos 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020. Estes continuaram em atividade com a recomendação de atenção às medidas de prevenção orientadas pelos órgãos de controle sanitário. Os profissionais da área da saúde, porém, por assunção de tarefas estratégicas e pelo envolvimento na contenção da pandemia, acabaram por se envolver ainda mais, seja física ou emocionalmente, com a situação emergencial e com os consequentes riscos laborais. Para esses trabalhadores há uma determinação explícita de comparecimento pessoal ao trabalho, ainda que ali, no seu espaço físico de serviço, existam pessoas reconhecidamente contaminadas com o Coronavírus, e mesmo que a convivência com o risco de contágio seja algo inerente ao exercício de suas atividades. Em favor desses trabalhadores, porém, emergem os mais destacados deveres de proteção e de informação atribuídos ao empregador em favor do empregado, previstos nas já existentes e extremamente detalhadas normas regulamentares (NRs), notadamente a de número 32, criadas pelo então Ministério do Trabalho do Brasil (NAHAS; MARTINEZ, 2020, p. 815).

Diante desse panorama, tendo em vista que os profissionais da saúde são os mais propensos à contaminação pelo novo coronavírus no ambiente de trabalho, surgiu a discussão sobre se a COVID-19, uma vez contraída no ambiente laboral, seria ou não considerada doença ocupacional. Sobre esta discussão, passa-se a discorrer a partir deste momento.

3 A COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL: O NOVO ENTENDIMENTO DO STF E OS IMPACTOS DA DECISÃO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Conforme tratado anteriormente os impactos da pandemia no que tange ao trabalho foram enormes e causaram diversas alterações tanto no que tange ao ambiente quanto nos

contratos, já que muito se discute se a COVID-19 teria guarita no direito como doença ocupacional.

Depreende, conforme amplamente abordado, que após a disseminação da pandemia inúmeras medidas de contenção foram adotadas pelos Estados, sendo que no Brasil a principal se baseou no isolamento social, o que fez com que inúmeros serviços não essenciais deixassem de ser prestados, mantendo-se a prestação dos serviços altamente essenciais em um primeiro momento para então, serem publicadas pelo governo medidas quanto aos contratos de trabalho para que pudessem assegurar a manutenção destes.

Assim, sendo certo que o trabalho é meio essencial para o Estado garantir à sociedade condições de dignidade, este constituiu motivo pelo qual o implemento de medidas neste sentido ante um cenário avassalador de paralisação se fizeram necessárias. Ocorre que, conforme mencionado, a importância de manutenção do trabalho com o fim de evitar uma catástrofe ainda maior fez com que profissionais que atuam na linha de frente, como médicos e prestadores de serviços essenciais ficassem mais propícios à infecção, motivo pelo qual tem-se a necessidade de proteção de trabalhadores que adoeceram por contaminação da COVID-19 no âmbito do trabalho, passando-se então a se discutir se esta configuraria doença ocupacional.

> Uma das constantes críticas dos beneficiários da Previdência Social no Brasil: a caracterização do acidente de trabalho ou da doença ocupacional nem sempre é tarefa fácil, e, pior, ao contrário do que preconiza a melhor doutrina, os profissionais encarregados de fazer o laudo médico de nexo de causalidade oneram o vitimado com a comprovação da correlação entre infortúnio e efeito causado à saúde do segurado (OLIVEIRA, 2020, p. 26).

Em abril de 2020, logo após a disseminação da doença pelo Brasil, o STF se posicionou e firmou entendimento de que a contaminação por COVID-19 poderia se tratar de doença ocupacional, após análise de ADI contra Medida Provisória, sendo certo que conforme bem descrito por Luciano Martinez a prova quanto a contaminação em ambiente de trabalho deverá existir, mas não de forma a onerar o empregador excessivamente na realização desta.

> Considerada uma análise à luz da Covid-19, cabe concluir, como já feito no item anterior, que, por presunção, o adoecimento por conta do contágio viral é não ocupacional, a despeito da decisão tomada pelo STF em suspender a eficácia do art. 29 da MP 927/2020, se mantida a disposição contida no § 1º, do inciso II, “d”, do art. 20 da Lei n. 8.213/91. O trabalhador, entretanto, pode demonstrar, contrariando a presunção inicial, que o contágio foi o resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Isso, obviamente, ocorre com os profissionais da saúde e outros que estejam atuando na linha de frente do combate à pandemia, haja vista o ofício de cuidar das pessoas contaminadas (MARTINEZ, 2020, p. 301).

O afastamento por doença se demonstra de fundamental importância ao funcionário exposto ao risco já que tal modalidade garante ao prestador de serviço o recebimento de seus vencimentos lhe proporcionando segurança.

> [...] pode-se dizer que o empregado que seja acometido por incapacidade decorrente do contágio da Covid-19 terá suas faltas abonadas e pagas pelo empregador durante o período do isolamento individual, haja vista o fato de ser deste o ônus de pagar o referido salário-enfermidade. A partir do décimo sexto dia, porém, o segurado-empregado é encaminhado para a perícia médica do INSS a fim de ali seja avaliada a eventual incapacidade remanescente para que se inicie a percepção, se for o caso, do benefício por incapacidade, normalmente o auxílio-doença (MARTINEZ, 2020, p. 298).

Conforme exposto a busca do Estado pela segurança do trabalhador instituiu a Previdência Social para a qual todo trabalhador com vínculo empregatício deve contribuir com o fim de garantir o pagamento de benefício àquele que por doença ou invalidez não tenha condição de exercer o trabalho e auferir renda paga pelo empregador.

> A palavra "seguridade" quer dizer "segurança", "proteção", "salvaguarda". Associada ao adjetivo "social", ela passa a ser expressão indicativa de um conjunto de políticas públicas assumidas pelo Estado com o objetivo de garantir aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A "seguridade social" é, portanto, e em última análise, a manifestação institucional de um seguro que a própria sociedade brasileira, tendo como base o primado do trabalho e com vistas ao bem-estar e à justiça sociais, construiu para si mesma (MARTINEZ, 2020, p. 296).

Verifica-se que o Estado, na tentativa, de manter os vínculos empregatícios, editou a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 e que previa "medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e dá outras providencias", a qual foi objeto de sete ações direta de inconstitucionalidade, sendo elas, as ADI's 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, já que esta trazia presunção de não existência de nexo de causalidade, em regra, o que tornava extremamente oneroso o pleito para o empregador em diversas situações.

Tal fato se deu em decorrência de previsão no texto da mencionada Medida Provisória de que a contaminação pelo COVID-19 não constituiria doença ocupacional, salvo se comprovado pelo empregado o nexo de causalidade[1].

O Ministro relator Marco Aurélio quando da análise do pleito liminar de suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória firmou entendimento de que o pedido

[1] Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

antecipatório deveria ser indeferido uma vez que não verificou na norma uma transgressão à preceito da Constituição Federal, tendo sido aberta divergência pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Marco Aurélio, quando do indeferimento do pleito de tutela apresentou fundamentação quanto ao caos enfrentado pelo Estado com a pandemia.

> O momento é de temperança, de compreensão maior, de observância do arcabouço normativo constitucional. Com a referida Medida Provisória, buscou-se, acima de tudo, preservar bem maior do trabalhador, ou seja, a fonte do próprio sustento. Essa deve ser a óptica primeira, quer dos partidos políticos, quer das entidades de classe.
> Cumpre atentar para a organicidade do Direito e aguardar o crivo do Congresso Nacional quanto ao teor do diploma, não cabendo atuar com açodamento, sob pena de aprofundar-se, ainda mais, a crise aguda que maltrata o País, em termos de produção, em termos de abastecimento, em termos de empregos, em termos, alfim, de vida gregária, presente a paz social. Há de somar-se esforços objetivando não apenas mitigar os efeitos nefastos do estado de calamidade pública mas também preservar a segurança jurídica, sem exacerbações, sem acirramentos (BRASILn, 2020, pag. 29-30).

Verifica-se que para o Ministro Marco Aurélio o pleito não deveria ser acatado sob o argumento de que "visou atender uma situação emergencial e preservar empregos, a fonte do sustento dos trabalhadores que não estavam na economia informal" já para o Ministro divergente Alexandre de Moraes a previsão dos referidos artigos fogem da intenção de compatibilizar os valores sociais do trabalho, tendo sido este o voto vencedor.

> Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ainda que com o afastamento dos mencionados artigos previstos na medida provisória não se pode afirmar que o STF reconheceu como doença ocupacional a contaminação por COVID por qualquer pessoa já que não se dedicou a declarar inconstitucional previsão legal quanto a Lei 8.213 de 1991 que dispõe sobre os planos de benefício do INSS e que prevê em seu artigo 20, §1º, alínea "d", que "não são consideradas como doença do trabalho a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho", sendo neste sentido expressado por Luciano Martinez.

> Assim, nada de necessariamente ocupacional haverá de existir diante de eventual contágio do trabalhador pelo Coronavírus, SALVO, é claro, se ficar demonstrado que

> a doença foi o resultado da exposição ou do contato direito determinados pela natureza do trabalho, tal qual, aliás, se vê nos serviços prestados por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, maqueiros e pessoal de transporte e apoio envolvidos no atendimento dos pacientes portadores da Covid-19. Raciocínio evidentemente diferente haverá de ser praticado em relação ao contágio pelo Coronavírus de um trabalhador que atua, por exemplo, num escritório de contabilidade situado a quilômetros de distância do hospital que trata os pacientes acometidos pela Covid-19 (MARTINEZ, 2020, p. 300).

No caso em apreço tem-se como exemplo as equipes de saúde que vêm atuando na linha de frente da contenção e tratamento da doença, motivo pelo qual encontram-se mais vulneráveis, encontrando-se o nexo de causalidade mais evidente já que conforme previsão de lei de fácil comprovação que a infecção nestes casos encontra evidente por exposição ou contato direto em razão da natureza do trabalho exercida por estes.

Não bastasse a discussão quanto a caracterização da doença ocupacional, restou publicada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 2.309, de 28 de agosto de 2020 que alterou a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualizou a lista de doenças relacionadas ao trabalho (LDRT) e fez constar a SARS-CoV-2 como doença de trabalho, tendo no entanto, mencionado dispositivo perdido eficácia por meio da Portaria nº 2.345, de 02 de setembro de 2020, restando demonstrado assim a necessidade de dar guarita a proteção aos profissionais que vem atuando no combate de referida doença.

Em razão dos grandes riscos que os profissionais de saúde, em especial, tem sido expostos em razão da atuação contra a proliferação e no tratamento do COVID-19, o Conselho de Saúde, publicou em 02 de setembro de 2020 a Recomendação de nº 58 na qual pugna pela manutenção da Portaria nº 2.309 de 2020, já que discorre ser a atualização da LDRT de fundamental importância, já que fora a última feita há mais de 20 anos e que a revogada atualmente tinha o condão de atualizar e garantir a segurança quanto a saúde e permitir o estabelecimento da relação entre a doença e o trabalho.

> Considerando a importância da aprovação da LDRT, haja vista que a versão original tinha sido assinada há mais de 20 (vinte) anos, foi publicada a Portaria MS nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, que atualizava a LDRT, destinando-se, no âmbito da saúde, a orientar o uso clínico-epidemiológico, de forma a permitir a qualificação da atenção integral à Saúde do Trabalhador, facilitar o estudo da relação entre o adoecimento e o trabalho, adotar procedimentos de diagnóstico, elaborar projetos terapêuticos mais acurados, orientar as ações de vigilância e promoção da saúde em nível individual e coletivo, e estabelecer a revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado o contexto epidemiológico nacional e internacional (BRASILw, 2020).

Assim, resta visível que no plano do Estado inúmeras discussões têm sido implementadas com o fim de viabilizar a análise quanto a constituição de doença do trabalho já que de fundamental importância, com o fim de dar garantia segurança quanto a contaminação da doença no âmbito ocupacional.

No que tange aos profissionais de saúde verifica-se que a decisão do STF vai de encontro a manutenção da Lei nº 8.213 de 1991 ao excluir as doenças edêmicas do rol de doenças de trabalho, mas validá-las como tal quando há comprovação de que a contaminação é resultado de exposição ou contato direto em razão da natureza do trabalho, o que claramente ocorre com os profissionais da saúde.

Verifica-se que em consulta ao sítio do Ministério da Saúde é possível verificar a relação de um boletim de infecções especificamente em profissionais da saúde que em junho de 2020 já contava com 173.440 casos, sendo certo que esta representa a classe mais afetada já que encontram-se atuando de frente desde o início da pandemia e logicamente, mais expostos aos riscos.

> Até o dia 4 de julho, 173.440 casos de Síndrome Gripal (SG) foram confirmados para a Covid-19 em profissionais da área da saúde de todo o país. As profissões com maior registro de casos foram os técnicos ou auxiliares de enfermagem (59.635), seguido dos enfermeiros (25.718), médicos (19.037), Agentes Comunitários de Saúde (8.030) e recepcionistas de unidades de saúde (7.642). Em relação aos casos graves da doença de Covid-19, que necessitaram de internação hospitalar, foram confirmados 697 casos. Os técnicos ou auxiliares de enfermagem foram os mais afetados, com 248 casos, seguido dos médicos (150) e enfermeiros (130). Além disso, 138 mortes foram registradas para Covid-19 entre os profissionais de saúde (BRASILt, 2020).

Assim, frente ao grande número de profissionais de saúde infectados, que hoje ultrapassam a marca descrita, a decisão do STF se demonstrou de suma importância já que de se reconhecer no caso de infecção destes trata-se de doença ocupacional ante a exposição frequente em razão do desenvolvimento de atividade essencial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O isolamento social fez com que todos aqueles funcionários que não trabalhassem em serviços não essenciais, passarem a trabalhar de casa (o chamado home-office ou teletrabalho), temos como exemplo, os advogados que trabalhavam em escritórios e funcionários dos setores de recursos humanos de algumas grandes empresas.

Também em decorrência do funcionamento apenas dos serviços essenciais, as aulas presenciais das escolas e universidades foram suspensas e os alunos passaram a estudar de suas casas, remotamente.

Os funcionários dos serviços essenciais que não puderam fazer o isolamento social por razões de força maior – e também pelo princípio da continuidade do serviço público – passaram a ficarem mais propensos a se contaminarem pelo vírus, e, consequentemente, necessitam de

alguma forma de escopo advindo do poder público para garantir que uma eventual – e possível – contaminação pelo vírus não viesse causar ameaça direta à sua subsistência e a de seus familiares.

O entendimento do judiciário no sentido de encarar a pandemia como doença do trabalho funcionaria como importante ferramenta de proteção ao funcionário em posição de vulnerabilidade.

A garantia de comprovação do nexo de causalidade da contaminação pelo vírus no ambiente de trabalho, por sua vez, ocupa papel relevante e essencial em relação à boa-fé daqueles que se infectaram pelo vírus e não enseja em prejuízo ou banalização da estabilidade trazida pela CLT quanto ao acidente de trabalho.

Além do mais fica demonstrada a importante preocupação do legislador com a vida e saúde daqueles profissionais que estão na linha de frente do combate ao vírus, que estão arriscando sua vida e ou saúde em prol da coletividade.

A estabilidade decorrente do entendimento que coloca a contaminação no ambiente de trabalho, como acidente de trabalho, beneficia não só aos médicos, mas também àqueles que ocupam outras funções no sistema de saúde e não gozam do mesmo prestígio e aporte financeiro, como é o caso dos enfermeiros e fisioterapeutas, bem como os recepcionistas dos hospitais e o pessoal da limpeza.

A pandemia um dia deixará de ser uma cruel realidade na vida dos brasileiros e de toda a população global, mas enquanto esse dia não chega, faz-se necessário garantir que todos aqueles contribuem diretamente para o bem-estar social como um todo – que são os funcionários dos serviços essências – sejam amparados pelo ordenamento jurídico e não sejam deixados à mercê de sua sorte nesse momento de grave crise sanitária.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. A COVID-19 e o adoecimento ocupacional. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coor.). **Direito do Trabalho na Crise da COVID-19**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 279-294.

BRASILa. Coronavírus: sobre a doença. **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILb. **Decreto nº 10.282**, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILc. Folha Informativa - COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. **Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS**, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILd. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILe. **Lei nº 14.020**, de 06 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILf. **Lei nº 14.043**, de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILg. **Medida Provisória nº 927**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILh. **Medida Provisória nº 936**, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILi**. Medida Provisória nº 944**, de 03 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILj. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. **Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILk. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. **Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS**, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILl. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6342**, Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de mar.de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILm. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6344**, Distrito Federal. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 24 de mar.de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881143>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILn. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6346,** Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalurgicos. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 24 de mar.de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881206>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILo. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6348**, Distrito Federal. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 25 de mar.de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881596>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILp. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6349** Distrito Federal. Requerente: Partido Comunista do Brasil e outros. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 25 de mar.de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881597>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILq. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6352** Distrito Federal. Requerente: Solidariedade. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 25 de mar.de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881916>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILr. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6354**, Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 26 de mar.de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5882545>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILs. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILt. **Novo Boletim Epidemiológico da Covid-19 traz balanço de infecções em profissionais da saúde**. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47179-novo-boletim-epidemiologico-da-covid-19-traz-balanco-de-infeccoes-em-profissionais-de-saude>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILu. **Portaria 2.309**, de 28 de agosto de 2020. Altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.309-de-28-de-agosto-de-2020-275240601>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILv. **Portaria 2.345**, de 02 de setembro de 2020. Torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.345-de-2-de-setembro-de-2020-275488423>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASILw. Ministério da Saúde. **Recomendação 58**, de 02 de setembro de 2020. Recomenda a revogação da Portaria MS nº 2.345, de 02 de setembro de 2020, que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 01 de setembro de 2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1347-recomendac-a-o-n-058-de-02-de-setembro-de-2020>. Acesso em: 09 set. 2020.

CALCINI, Ricardo; KLAUSS, Priscilla. Doenças ocupacionais na pandemia do COVID-19 e os impactos trabalhistas e previdenciários. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 1, p. 184-196. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/384-Texto%20do%20artigo-883-1-10-20200818.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020

COSTANZI, Rogério Nagamine; MAGALHÃES, Mario. Pandemia de Coronavírus/COVID-19: Impactos no Mercado de Trabalho e na Seguridade Social. **Informações Fipe**, Temas de Economia Aplicada, ISSN 1678-6335, n. 476, p. 20-30, maio 2020. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif476-20-30.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

DUARTE, Andreazzi. Coronavírus, o monstro microscópico na visão da ciência. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**. ISSN 2178-2091, 2020, v. esp. 46. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/3606/1793>. Acesso em: 09 set. 2020.

MARTINEZ, Luciano. As Responsabilidades Securitária social e civil-trabalhista nos casos de adoecimento pelo coronavírus. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coor.). **Direito do Trabalho na Crise da COVID-19**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 295-302.

MORAES, Érica Brandão de; et al. A segurança dos profissionais de saúde em tempos de COVID-19: uma reflexão. **Research, Society and Development**, ISSN 2525-3409, v. 9, n. 7, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/3832/3290>. Acesso em: 09 set. 2020.

NAHAS, Thereza C.; MARTINEZ, Luciano. Considerações sobre as medidas adotadas pelo Brasil para solucionar os impactos da pandemia do COVID-19 sobre os contratos de trabalho e no campo da Seguridade Social e da de prevenção de riscos laborais.. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coor.). **Direito do Trabalho na Crise da COVID-19**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 803-816.

OLIVEIRA, Lilian Maria Gomes de. **Auxílios Doença/Acidentário: Benefícios Previstos na Lei 8213/91**. p. 264-289, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/5v20R49X09j7ieub.pdf>. Acesso em 09 de set. de 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. Panorama das alterações trabalhistas durante a pandemia da COVID-19. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coor.). **Direito do Trabalho na Crise da COVID-19**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 773-382.

SILVA, Vera Martins da. Mercado de Trabalho. **Informações Fipe**, Análise de Conjuntura, ISSN 1678-6335, n. 478, p. 03-06, jul. 2020. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif478.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.